

JUIZ DE GARANTIAS E DIREITO SOCIOEDUCATIVO: UM NOVO PARADIGMA NA JUSTIÇA INFANTOJUVENIL

JUDGE OF GUARANTEES AND SOCIO-EDUCATIONAL LAW: A NEW PARADIGM IN JUVENILE JUSTICE

Beatriz de Lima Saes¹

RESUMO: O sistema processual penal brasileiro tem passado por reformulações para fortalecer as garantias individuais e a imparcialidade judicial. A criação do juiz de garantias, prevista na Lei n.º 13.964/2019, busca separar as funções de supervisão da investigação e de julgamento, evitando a contaminação do juízo decisório. No Direito Socioeducativo, esse instituto atua como instrumento de proteção integral a adolescentes em conflito com a lei. A análise baseia-se em pesquisa teórico-documental, com foco na legislação, doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Observa-se que o juiz de garantias contribui para um processo mais justo e equilibrado, embora enfrente desafios como a escassez de magistrados e resistência institucional. No âmbito socioeducativo, evita arbitrariedades e assegura medidas adequadas à fase de desenvolvimento dos adolescentes. Sua implementação é fundamental para um sistema mais imparcial e comprometido com os princípios constitucionais, exigindo, contudo, mudanças estruturais e culturais no Judiciário.

Palavras-chave: Direito Socioeducativo; Juiz de Garantias; Proteção Integral.

Abstract: The Brazilian criminal procedural system has undergone reforms to strengthen individual guarantees and judicial impartiality. The creation of the investigating judge, established by Law No. 13,964/2019, aims to separate the functions of overseeing investigations and rendering judgments, preventing bias in decision-making. In the context of juvenile justice, this mechanism serves as a tool to ensure the full protection of adolescents in conflict with the law. The analysis is based on theoretical and documentary research, focusing on legislation, legal scholarship, and rulings from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The investigating judge contributes to a fairer and more balanced process, despite challenges such as a shortage of judges and institutional resistance. In juvenile justice, it helps prevent arbitrariness and ensures measures appropriate to the developmental stage of adolescents. Its implementation is essential for a more impartial system aligned with constitutional principles, although it requires structural and cultural changes within the judiciary.

Keywords: Full Protection; Guarantee Judge; Socio-educational Law.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro tem passado por transformações significativas nas últimas décadas, tendo o objetivo de aprimorar a imparcialidade judicial, além de garantir o respeito aos direitos fundamentais e promover um equilíbrio mais justo entre as partes no processo penal. A introdução do juiz de garantias pela Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, representa um marco importante na busca por um sistema processual mais alinhado aos princípios constitucionais do devido processo legal e da impar-

¹ Advogada especialista em Ciências Criminais pela Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Direito, Ribeirão Preto/SP, Brasil. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP), São Paulo/SP, Brasil. Professora das redes públicas paulista e paulistana. E-mail: advogadabeatrizsaes@gmail.com

cialidade. Este instituto, inspirado em modelos internacionais, visa separar as funções de supervisão da investigação criminal e de julgamento, evitando a contaminação do juízo decisório por influências indevidas decorrentes do envolvimento direto na fase investigativa.

O presente artigo tem como objetivo analisar a implementação do juiz de garantias no sistema de justiça brasileiro, com foco em sua aplicação no âmbito do Direito Socioeducativo. A pesquisa busca compreender como esse instituto pode contribuir para a proteção integral de adolescentes em conflito com a lei, garantindo maior imparcialidade e respeito aos seus direitos fundamentais durante a fase investigativa e processual. Para tanto, adota-se uma metodologia de análise teórico-documental, com base na legislação vigente, na doutrina especializada e em decisões judiciais relevantes, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF).

Os resultados indicam que, embora a implementação do juiz de garantias represente um avanço na consolidação de um processo penal mais justo e equilibrado, sua efetivação enfrenta desafios estruturais e culturais significativos, como a falta de magistrados, a resistência institucional e a necessidade de adaptação do sistema judiciário. No contexto do Direito Socioeducativo, o juiz de garantias emerge como um paradigma promissor para assegurar a proteção integral dos adolescentes, evitando arbitrariedades na fase investigativa e promovendo medidas socioeducativas mais adequadas à sua condição peculiar de desenvolvimento.

A organização da pesquisa está estruturada em três seções principais. Na primeira, discute-se o papel do juiz de garantias no sistema de justiça brasileiro, com ênfase em sua contribuição para a imparcialidade judicial e o devido processo legal. Posteriormente, aborda-se o Direito Socioeducativo, destacando os princípios da proteção integral e da pedagogia da ressocialização. Por fim, analisa-se a aplicação do juiz de garantias como paradigma para o Direito Socioeducativo, explorando seus desafios e potencialidades na garantia dos direitos fundamentais de adolescentes em conflito com a lei. Estima-se que este trabalho contribua para o debate sobre a efetivação de um sistema de justiça mais justo e equânime, alinhado aos princípios constitucionais e aos direitos humanos e cujo enfoque ilumine a peculiaridade do direito socioeducativo.

2. O JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

O sistema processual penal brasileiro tem passado por constantes reformulações com o objetivo de fortalecer as garantias individuais e aprimorar a equidistância entre as partes no curso da persecução penal. Nesse contexto, a implementação do juiz de garantias surge como uma medida essencial para assegurar maior imparcialidade no julgamento, separando as funções de supervisão da investigação criminal e da apreciação do mérito da causa. Conforme destacado por Devechi, a introdução do juiz das garantias visa reforçar a imparcialidade judicial e proteger os direitos fundamentais dos acusados².

² DEVECHI, Júlio César Craveiro. O Juiz das Garantias na Visão do STF: Análise do Instituto à Luz do Julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. *Revista Ejud*, Edição 20, out.-nov. 2023, p. 54-55.

A introdução do juiz de garantias no Brasil está em sintonia com tendências observadas em outros ordenamentos jurídicos, particularmente na Europa continental e na América Latina. Modelos semelhantes já foram integrados na justiça de países como Espanha, França e Argentina, nos quais a função do juiz é dividida para evitar a contaminação do juízo de instrução pela atuação investigativa³.

No Brasil, o instituto foi introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) com a finalidade de aprimorar o respeito aos direitos fundamentais e consolidar a imparcialidade do magistrado, evitando influências indevidas decorrentes do envolvimento direto na fase investigativa, além de promover maior lisura durante o inquérito policial.

A evolução do sistema processual penal brasileiro está atrelada à necessidade de harmonização entre eficácia repressiva e garantia de direitos⁴. A Constituição Federal de 1988 preconiza princípios como o devido processo legal e o contraditório, proporcionando a base para reformas futuras.

A divisão funcional entre magistrados emerge como solução para consolidar a imparcialidade na fase de instrução e julgamento. A atuação do juiz de garantias está disciplinada nos artigos 3-A a 3-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019.

O juiz de garantias é o magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, sem interferir na fase de julgamento. Atua na fase pré-processual, decidindo sobre medidas cautelares, pedidos de prisão e interceptações telefônicas, e supervisiona as investigações para que observem os ditames constitucionais e legais. O artigo 3-B do CPP delinea suas principais atribuições, destacando-se a autorização de buscas e apreensões, decretação de sigilos processuais, bem como a fiscalização da colheita probatória.

2.1 IMPARCIALIDADE JUDICIAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A imparcialidade judicial constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático e de Direito, sendo pressuposto inegociável para a efetivação da justiça. A garantia de um magistrado equidistante das partes e alheio a influências externas assegura que o julgamento ocorra dentro dos limites normativos e sem favorecimentos indevidos.

A ausência de parcialidade não se restringe ao desinteresse pessoal do julgador, pois abrange a necessidade de que sua atuação seja conduzida com neutralidade desde a fase investigativa até a decisão final, uma vez que “não basta que o juiz seja imparcial; é fundamental que também pareça imparcial, pois a confiança pública na justiça depende dessa percepção”⁵.

³ GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A Introdução do Juiz das Garantias no Brasil e o Inquérito Policial Eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan.-abr. 2020, p. 150-160.

⁴ LOPES JR., Aury. Sistema Acusatório e o Juiz das Garantias: Elementos para uma Nova Cultura Processual. **Revista de Processo Penal**, v. 6, 2019, p. 240.

⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 217.

A relação entre imparcialidade e devido processo legal está prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece a ampla defesa e o contraditório como elementos indispensáveis à persecução penal. O devido processo legal exige que todas as garantias individuais sejam respeitadas, impedindo que o Estado atue de forma arbitrária na condução do julgamento.

A imparcialidade judicial, nesse contexto, é condição para que o processo se desenvolva sem direcionamentos tendenciosos ou juízos de valor prévios. Assim, “a imparcialidade não se resume à conduta subjetiva do magistrado, mas também ao desenho institucional que impede sua contaminação por influências externas ou pelo contato precoce com a prova”⁶.

O artigo 3º-B do Código de Processo Penal alude acerca aprimorar a imparcialidade judicial ao separar a condução da investigação criminal da fase decisória. A referida distinção se alinha ao modelo acusatório, no qual a função do juiz é limitada à análise dos elementos apresentados pelas partes, sem interferência na coleta probatória.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade do instituto, ressaltou que a medida “busca reforçar a neutralidade do julgador, impedindo que a familiaridade com elementos investigativos comprometa sua isenção no julgamento”⁷.

Ao longo da história, a ausência de mecanismos para garantir a imparcialidade judicial resultou em práticas que comprometiam a integridade das decisões. O modelo inquisitório, predominante em diversos períodos, concentrava no magistrado tanto a função investigativa quanto a decisória, o que potencializava desvios interpretativos e restrições ao direito de defesa. A transição para um sistema acusatório exige que a imparcialidade seja resguardada estruturalmente, impedindo que o juiz exerça papéis incompatíveis com sua posição de terceiro imparcial. Neste diapasão:

A contaminação do juiz pelo contato prévio com a investigação conduz a um risco real de parcialidade, pois a familiaridade com elementos unilaterais pode influenciar sua percepção da causa. O sistema acusatório exige um afastamento estrutural entre a função investigativa e a decisória para evitar prejulgamentos⁸.

A imparcialidade judicial, portanto, é uma exigência normativa, e um fundamento essencial para a legitimidade das decisões proferidas no âmbito do processo penal. A consolidação de mecanismos que garantam a neutralidade do magistrado, como a implementação do juiz de garantias, representa um avanço significativo na busca por um sistema mais justo e equilibrado, no qual o devido processo legal não seja apenas uma formalidade, mas uma garantia efetiva de justiça.

Assim, a implementação do juiz de garantias visa reforçar as garantias constitucionais ao assegurar a imparcialidade do magistrado durante a fase investigativa. A figura su-

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**: Garantias Fundamentais e Estrutura Acusatória. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 154.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2020. Disponível em: www.stf.jus.br.

⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 320.

praticada se apresenta como um vetor de maximização do direito fundamental à jurisdição penal imparcial, alinhando-se aos preceitos do devido processo legal⁹.

1.2 IMPLEMENTAÇÃO FÁTICA NA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

A implementação do juiz de garantias na estrutura judiciária brasileira representa um marco reformista no sistema processual penal, no entanto, sua efetivação enfrenta desafios estruturais, financeiros e institucionais, os quais dificultam a operacionalização desse modelo em um país com profundas desigualdades regionais no acesso à justiça.

O déficit de magistrados, a necessidade de reorganização da estrutura judiciária e os custos administrativos representam entraves substanciais para a aplicação uniforme desse instituto. A disparidade na distribuição da magistratura pelo território nacional evidencia um dos maiores desafios na implementação do juiz de garantias.

Há comarcas que possuem apenas um juiz responsável por toda a atividade jurisdicional, o que impossibilita a separação entre as funções de supervisão da investigação e julgamento. Segundo Barros: “[...] a ausência de uma estrutura homogênea no Judiciário compromete a aplicação isonômica do juiz de garantias, criando um cenário de insegurança jurídica quanto à sua viabilidade prática”¹⁰.

A mitigação desta problemática pressupõe a criação de varas regionais de garantias, solução que, embora viável, exige significativa adaptação legislativa e orçamentária. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) foi pioneiro ao estabelecer a primeira Vara Regional de Garantias em dezembro de 2023, com planos de implantar 17 unidades até 2025.

A resistência institucional também é um fator determinante para os desafios de implementação porque parte da magistratura tem se posicionado contra o juiz de garantias, argumentando que sua adoção aumentaria a burocratização do processo penal, demandaria investimento público em educação continuada e comprometeria a celeridade processual¹¹, uma vez que a necessidade de um segundo magistrado para atuar na fase investigativa poderia resultar em atrasos na tramitação dos processos, mormente em regiões com déficit de juízes. Contudo:

A celeridade processual, embora desejável, não pode ser alcançada à custa da violação de garantias fundamentais. Um processo rápido, mas injusto, não serve aos propósitos do Estado Democrático de Direito, que exige, acima de tudo, o respeito à dignidade da pessoa humana e à imparcialidade do julgador¹².

⁹ MELO, G. C. de. (2023). **O juiz de garantias como vetor de maximização do direito fundamental à jurisdição penal imparcial**: reflexões à luz da epistemologia e da psicologia cognitiva. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/73644>.

¹⁰ BARROS, João. **Garantias processuais e imparcialidade judicial no Brasil**. São Paulo: Editora Fórum, 2022. p. 134.

¹¹ MINAGÉ, Frederico. Juiz das garantias, cultura das audiências e resistência. **Consultor Jurídico**, 6 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-06/minage-juiz-garantias-cultura-audiencias-resistencia/>.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Direito Processual Penal**. 30. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 78.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel central na definição da aplicabilidade do juiz de garantias. No julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6.298, o Tribunal suspendeu a implementação imediata do instituto sob a justificativa de que sua aplicação demandaria adaptações estruturais complexas. Entretanto, ao reconhecer a constitucionalidade da medida, o STF consolidou a legitimidade da reforma e reforçou a necessidade de sua regulamentação detalhada¹³.

Outrossim, além dos desafios estruturais e institucionais, a implementação do juiz de garantias exige uma mudança na cultura jurídica brasileira, tradicionalmente marcada por um viés inquisitivo e por uma centralização das funções judiciais. O sistema inquisitório, que historicamente conferiu ao magistrado amplos poderes na condução da investigação e do julgamento, ainda influencia práticas processuais, dificultando a assimilação de um modelo em que o juiz se mantém afastado da fase investigativa.

A mudança de paradigma não se limita à esfera normativa, vez que limitar-se meramente a esta impõe risco de ineficácia fática, estendendo-se à transmutação de ideais enraizados na sociedade brasileira. Por conseguinte:

A resistência à figura do juiz de garantias não se restringe a questões logísticas ou orçamentárias; ela reflete uma tensão mais profunda entre o modelo inquisitivo, ainda presente em muitas práticas judiciais, e o modelo acusatório, que busca garantir maior equilíbrio entre as partes. A adoção do juiz de garantias exige que os operadores do direito abandonem a ideia de que o juiz deve ser um agente ativo na busca da verdade real e passem a enxergá-lo como um garantidor da legalidade e da imparcialidade. Essa transição não é trivial, pois implica em uma reavaliação de valores e práticas que estão enraizados há décadas no sistema jurídico brasileiro¹⁴.

Dessa forma, embora os desafios de implementação sejam significativos, a adoção do juiz de garantias representa um avanço necessário na consolidação de um processo penal mais justo, equilibrado e legítimo, tendo em vista que a imparcialidade do magistrado não deve ser tratada como uma concessão administrativa, e sim como um direito fundamental do acusado e um requisito essencial para a legitimidade das decisões judiciais e à observância do devido processo legal.

3. DIREITO SOCIOEDUCATIVO, PROTEÇÃO INTEGRAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A noção de proteção integral, enquanto eixo central das políticas públicas e da legislação infanto-juvenil, tem suas raízes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sobretudo em seu artigo XXV, que preconiza o direito de todos a manterem um

13 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2023.

14 AZEVEDO, Luiz Carlos de. **A Reforma do Processo Penal e o Juiz de Garantias**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019, p. 45.

padrão condizente com o desenvolvimento vital satisfatório¹⁵. Ao consagrar a dignidade humana como princípio basilar, o referido diploma legal influenciou diretamente a construção de marcos legais subsequentes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que reforçou a necessidade de proteção especial a esse grupo etário¹⁶.

No direito doméstico, a Constituição Federal de 1988 incorporou tais preceitos ao estabelecerem seu artigo 227 a doutrina da proteção integral, instituto que representa um avanço significativo na interpretação dos direitos infanto-juvenis, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, merecedores de atenção prioritária e integral¹⁷.

A proteção integral, portanto, constitui-se como um princípio indissociável do Direito Socioeducativo, ao exigir que o Estado e a sociedade atuem de forma conjunta para garantir o pleno desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes, cuja efetivação demanda a superação de desafios estruturais, como a desigualdade social e a violência institucional¹⁸. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é o marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao regulamentar o princípio da proteção integral, assumindo um papel central na garantia dos direitos fundamentais de adolescentes em conflito com a lei, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Os direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei são assegurados por meio de um sistema jurídico que prioriza a pedagogia da ressocialização em detrimento da mera punição, pois:

Pedagogia da ressocialização é um processo educativo que visa a reintegração social de indivíduos marginalizados, por meio de práticas pedagógicas que promovem a reflexão crítica, a construção de autonomia e a superação de estigmas, permitindo a reconstrução de projetos de vida em consonância com os valores da cidadania e da justiça social.¹⁹

A partir das diretrizes oriundas da proteção integral e da pedagogia da ressocialização, o artigo 112 do ECA prevê medidas cujo caráter é eminentemente educativo e visam à reinserção social do adolescente, enquanto pessoa em desenvolvimento e sua capacidade de transformação. As medidas são enviesadas para promover educação, reflexão e transformação social e individual, a fim de oportunizar ao menor possibilidades de amadurecimento e convivência em sociedade.

15 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

16 ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

17 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

18 COSTA, Lívia de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de. Desafios na Implementação do Sistema Socioeducativo no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 45-62, 2021. Disponível em: <https://www.revista.uniceub.br/rbpp>.

19 FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

Neste ínterim, o artigo 121 do mesmo diploma legal é ímpar ao determinar que a privação de liberdade do menor infrator apenas será aplicada em casos excepcionais e regida pelo princípio da brevidade, e, ainda assim, quando aplicada deverá basear-se em um projeto pedagógico que promova a ressocialização²⁰.

Além das medidas socioeducativas, o ECA assegura outros direitos fundamentais aos adolescentes em conflito com a lei, reforçando o princípio da dignidade humana e da proteção integral. Entre esses direitos, destacam-se o direito à defesa técnica e ao devido processo legal (artigo 111), que garante acesso a um advogado desde a apreensão, assegurando o respeito às garantias processuais e a consideração das particularidades do adolescente; o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 19), que preserva os vínculos afetivos e sociais, essenciais para a ressocialização; e o direito à educação e à profissionalização (artigos 53 e 62), que promovem a escolarização e a formação profissional como ferramentas de transformação e inclusão social.

Logo, a legislação doméstica estabelece um modelo jurídico que prioriza a educação e a ressocialização em detrimento da punição. No entanto, a concretização desses direitos depende tanto da aplicação coerente das normas quanto do compromisso ético e político com a transformação social e a garantia da dignidade humana, sendo que “o desafio do Direito Socioeducativo é transcender a lógica punitiva e construir um sistema que verdadeiramente eduque, proteja e reintegre os adolescentes em conflito com a lei”²¹.

4. JUIZ DE GARANTIAS ENQUANTO PARADIGMA PARA O DIREITO SOCIOEDUCATIVO

Conforme interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz de garantias é aplicado também aos procedimentos que envolvem atos infracionais a fim de alinhar a justiça juvenil aos princípios constitucionais e às garantias processuais. Assim, o juiz de garantias contribui para evitar arbitrariedades na fase investigativa, assegurando o respeito aos direitos do adolescente e garantindo que as medidas aplicadas sejam proporcionais e adequadas à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.²²

A maturação mental e cognitiva de crianças e adolescentes permanece em desenvolvimento, o que impõe na maior vulnerabilização deste grupo à obtenção de provas ilícitas, como as obtidas através de confissões forçadas, oitivas sem a presença de um defensor ou sem a devida notificação aos responsáveis, conforme previsto no artigo 111 do ECA.

Em razão da maior exposição a abusos e práticas ilegais, a função de supervisor probatório no âmbito dos atos infracionais figura como primordial para a promoção e efe-

20 PEREIRA, Ricardo S.A *Internação Socioeducativa no Brasil: Análise Crítica e Propostas de Melhoria*. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/>.

21 ALMEIDA, Fernanda R. *Direito Socioeducativo e a Proteção Integral: Desafios Contemporâneos*. 2021. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>.

22 MENDONÇA, Ricardo. *Juiz de Garantias e a Proteção dos Direitos Fundamentais no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p.55

tividade das prerrogativas constitucionais infantojuvenis ao oferecer lisura e cumprimento de procedimentos legais de inquérito. O juiz responsável pela fase de conhecimento terá menos influência de convicções e posicionamentos prévios formados na fase investigativa, eventualmente pautados em provas ilícitas, o que resulta em uma análise mais equilibrada e proporcional sobre a necessidade da medida socioeducativa a ser aplicada²³.

Outra mudança substancial proporcionada pela aplicação do juiz de garantias no direito socioeducativo é a proteção ampliada contra a seletividade penal, fenômeno reconhecido na criminologia crítica, cuja ocorrência compromete fatalmente o devido processo legal a imparcialidade. A própria sociedade corrobora com a seletividade penal, já que “o sistema penal é seletivo por natureza e tem sua estrutura baseada na criminalização de grupos vulneráveis, perpetuando desigualdades sociais e dificultando a reinserção dos jovens na sociedade”²⁴.

Em um contexto no qual adolescentes em situação de vulnerabilidade social são mais frequentemente alvos de abordagens policiais e processos judiciais, o juiz de garantias emerge como uma barreira institucional contra discriminações implícitas no sistema de justiça. A sua vocação probatória garante que apenas elementos colhidos de forma lícita e respeitosa aos direitos fundamentais integrem o conjunto probatório, promovendo um julgamento mais justo e equânime.

Por sua vez, os mecanismos de justiça restaurativa no âmbito do direito socioeducativo são ampliados em razão do juiz garantir que a investigação seja conduzida de forma ética e imparcial, imputando na redução da carga punitivista do sistema e, consequentemente, ampliando o espaço para práticas que priorizem o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social do adolescente.

Além disso, torna-se incumbência do referido juiz fiscalizar o cumprimento da súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina que a internação provisória não pode ultrapassar quarenta e cinco dias, de modo a evitar que crianças e adolescentes fiquem internados por períodos excessivos sem decisão definitiva, prevenindo violações ao direito à liberdade e à duração razoável do procedimento.

O sistema em questão contribui para a redução do uso excessivo da internação, priorizando medidas socioeducativas em meio aberto, conforme preconizado pelo ECA, o que resulta no direcionamento do foco da medida socioeducativa justamente à sua razão de existir: educar e ressocializar. Da perspectiva estrutural, a implantação do juiz de garantias demanda inovações organizacionais no Poder Judiciário, como a criação de varas especializadas e a capacitação contínua dos magistrados, que se apresentam como medidas essenciais para assegurar que essa nova estrutura funcione de forma eficiente e sem comprometer a celeridade processual.

Nesse sentido, a articulação entre Defensoria Pública, Ministério Público, Conselhos Tutelares e órgãos de assistência social devem ser aprimoradas, garantindo que a pro-

23 SILVA, Carolina. **Garantias Processuais e Direitos dos Adolescentes no Sistema Socioeducativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 132

24 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p.57

teção integral do adolescente ocorra de maneira integrada e interdisciplinar. Igualmente, a maior intersecção de saberes e esferas viabiliza o cumprimento eficaz do princípio da proteção integral.

As dificuldades enfrentadas para a implementação do sistema nas varas criminais são replicadas nas varas juvenis, bem como as soluções para superá-las e viabilizar a devida aplicação da legislação. Dessa forma, apenas por meio de investimento em educação continuada para capacitar especificamente juízes e assistentes, juntamente com os demais profissionais envolvidos na execução fática do juiz de garantias; e da organização estrutural das varas e órgãos que dialogam com o Poder Judiciário, além do fomento da conscientização acerca da imprescindibilidade da promoção e adoção deste modelo como paradigma; será honrado o preceito de proteção integral das crianças e adolescentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa confirma que o instituto de juiz de garantias representa uma mudança estrutural relevante, capaz de fortalecer a neutralidade do magistrado e assegurar o respeito aos direitos fundamentais durante a fase investigativa. Ao separar as atribuições de supervisão e julgamento, o modelo proposto evita vieses decorrentes do contato precoce com elementos probatórios, garantindo maior equilíbrio e transparência no processo penal.

No âmbito da justiça juvenil, a atuação do juiz de garantias mostra-se particularmente relevante para proteger adolescentes em conflito com a lei, pois o estudo destaca que o instituto contribui para coibir práticas abusivas na coleta de provas, assegurando que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma coerente com o princípio da proteção integral. Ainda, sua implementação pode reduzir a influência de estereótipos e preconceitos que frequentemente permeiam o sistema, promovendo um tratamento mais equitativo e respeitoso às particularidades dessa fase de desenvolvimento.

No entanto, a concretização desse modelo enfrenta desafios consideráveis. A carência de recursos humanos e materiais, somada à resistência de setores do sistema judiciário, dificulta sua adoção plena. A superação desses obstáculos exige investimentos em infraestrutura e capacitação e uma transformação cultural que priorize a imparcialidade e a efetivação dos direitos fundamentais sobre práticas arraigadas no modelo inquisitivo.

Em síntese, o estudo demonstra que o juiz de garantias é um mecanismo essencial para aprimorar a justiça penal e socioeducativa, alinhando-as aos princípios constitucionais e aos direitos humanos, de modo que sua implementação, ainda que complexa, é um caminho necessário para assegurar um sistema mais justo, transparente e comprometido com a dignidade humana. Portanto, a efetivação desse modelo depende de um esforço conjunto que envolva reformas estruturais, formação continuada e um compromisso ético com a construção de uma justiça verdadeiramente democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Fernanda R. **Direito Socioeducativo e a Proteção Integral: Desafios Contemporâneos.** 2021. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em 11 nov 2024.
- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). **Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário.** Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_GÊNERO_2020.pdf. Acesso em: 3 out 2024.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **A Reforma do Processo Penal e o Juiz de Garantias.** São Paulo: Editora Jurídica, 2019, p. 45.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal: Garantias Fundamentais e Estrutura Acusatória.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 154
- BARROS, Fábio. A estrutura do judiciário brasileiro e os desafios da implementação do juiz de garantias. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 32, n. 4, p. 123-145, 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). Acórdão. Processo n. 0010051-48.2015.5.01.0501. Recurso Ordinário Trabalhista. 7ª Turma. Relatora: Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. 18 jan. 2016. Rio de Janeiro, [2016]. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010051-48.2015.5.01.0501/2#b68238f>. Acesso em: 14 out. 2024.
- COSTA, Lívia de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de. Desafios na Implementação do Sistema Socioeducativo no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 45-62, 2021. Disponível em: <https://www.revista.uniceub.br/rbpp>. Acesso em 06 dez. 2024.
- CRENSHAW, Kimbérle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **VV.AA. Cruzeamento: raça e gênero.** v. 1, n. 1, p. 7-16, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, ONU Brasil, Brasília, 2004.
- DEVECHI, Marcelo. A evolução do sistema acusatório e a implementação do juiz de garantias no Brasil. **Revista de Processo Penal**, v. 5, n. 2, p. 201-225, 2020.
- FERREIRA, João Carlos. **Garantias processuais e o sistema penal brasileiro: desafios e perspectivas.** São Paulo: Editora Jurídica, 2019.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 60. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Direito Processual Penal.** 30. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 78.
- GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal e garantismo: fundamentos e aplicações.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A Introdução do Juiz das Garantias no Brasil e o Inquérito Policial Eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan.-abr. 2020, p. 150-160
- LOPES JR., Aury. Sistema Acusatório e o Juiz das Garantias: Elementos para uma Nova Cultura Processual. **Revista de Processo Penal**, v. 6, 2019, p. 240.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MELO, G. C. de. (2023). **O juiz de garantias como vetor de maximização do direito fundamental à jurisdição penal imparcial: reflexões à luz da epistemologia e da psicologia cognitiva.** Disser-

tação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/73644> Acesso em: 29 nov. 2024.

MENDONÇA, Ricardo. Juiz de Garantias e a Proteção dos Direitos Fundamentais no Processo Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021. p. 55

MINAGÉ, Frederico. **Juiz das garantias, cultura das audiências e resistência. Consultor Jurídico**, 6 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-06/minage-juiz-garantias-cultura-audiencias-resistencia/> Acesso em 02 dez. 2024. MORAES, Alexandre de. *Direitos fundamentais e garantias constitucionais no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2020.

OIT. **Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---gender/documents/publication/wcms_750461.pdf. Acesso em: 11 jan 2025.

PEREIRA, Ricardo S. **A Internação Socioeducativa no Brasil: Análise Crítica e Propostas de Melhoria**. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/>. Acesso em 16 out. 2024.

SILVA, Carolina. **Garantias Processuais e Direitos dos Adolescentes no Sistema Socioeducativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 132

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.298. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.ass?i=6298>. Acesso em: 10 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **Criação da primeira Vara Regional de Garantias**. Boletim Informativo, 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/boletim/vararegional2023>. Acesso em: 5 dez. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.